



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo CMB nº 000000224/2026.

Projeto de Lei nº 403/2026.

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria da Vereadora Luzinete Dias Pilon Zambon, que **“Institui o Programa Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar Emocional no Município de Brejetuba/ES e dá outras providências.”**

A proposta visa instituir política pública municipal voltada à saúde mental, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos, estrutura administrativa e fontes de custeio.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

A matéria encontra fundamento na Constituição Federal:

- a) **Art. 30, I e II (CF/88)** – competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal;
- b) **Art. 196 (CF/88)** – saúde como direito de todos e dever do Estado.

Também está alinhada com:

- a) Lei nº 8.080/1990 (SUS);
- b) Lei nº 10.216/2001 (Reforma Psiquiátrica).

Portanto, **há competência legislativa municipal** para tratar da matéria.



Câmara Municipal de Brejetuba

III – DA INICIATIVA (PONTO CRÍTICO).

Aqui reside o principal problema do projeto, embora a matéria (saúde pública) seja de interesse local, o projeto:

- a) **Cria política pública estruturada;**
- b) **Impõe obrigações ao Poder Executivo;**
- c) **Determina criação de órgãos/programas administrativos;**
- d) **Gera potencial aumento de despesa.**

Exemplos claros no texto:

- a) Criação de **Núcleos Municipais de Apoio Psicossocial – NMAPS;**
- b) Criação de **Comitê Municipal de Saúde Mental;**
- c) Determinação de execução pela Secretaria de Saúde;
- d) Implementação de programas e campanhas permanentes.

Isso caracteriza interferência direta na organização administrativa do Executivo. Entendimento consolidado (STF) conforme jurisprudência pacífica, ADI 2.867, ADI 3.254, vedando ao Vereador de criar programas, órgãos ou despesas para o Executivo, o que caracteriza **vício de iniciativa por invasão da reserva administrativa**. Pois trata de matéria **reservada ao Chefe do Poder Executivo**.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Sob o aspecto material:

- a) O projeto é **louvável e alinhado às políticas públicas nacionais;**
- b) Está em consonância com o SUS e com a política de saúde mental;
- c) Não afronta direitos fundamentais.

Portanto **Materialmente constitucional**

V – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

O projeto:

- a) Cria programas;
- b) Prevê estrutura administrativa;
- c) Gera despesas permanentes.



Câmara Municipal de Brejetuba

VI – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina **PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO**, em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação de competência privativa do Executivo, **todavia**, reconhece-se a relevância social da matéria, opinando finalmente **conversão em indicação ao Executivo**.

Brejetuba - ES, 07 de abril de 2026.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q5R

OO1

J1J

KRE